



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, de 2022.

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo.

## EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº (Do Sr. Mauro Benevides Filho)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 2º do PLP nº 18, de 2022:

“Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 18-A, com a seguinte alteração:

“Art. 18-A Para fins da incidência de impostos sobre a produção, a comercialização, a prestação de serviços ou a importação, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, não podendo ser tratados como supérfluos.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, é facultado ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação aos bens referidos no caput, como forma de beneficiar os consumidores em geral.”

“Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 32-A, com a seguinte redação:

“Art. 32-A As operações relativas à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, para fins de incidência de imposto previsto nesta Lei, são



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Benevides Filho e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227330572100>



\* C D 2 2 7 3 3 0 5 7 2 1 0 0 \*

considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, não podendo ser tratados como supérfluos.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, é facultado ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação aos bens referidos no caput, como forma de beneficiar os consumidores em geral.”

## Justificação

**A presente emenda exclui os combustíveis do rol de bens considerados essenciais para fins de incidência dos impostos** sobre a produção, a comercialização, a prestação de serviços ou a importação, nos termos dos arts. 1º e 2º do PLP nº 18/2022.

O objetivo é ponderar o princípio da seletividade em função da essencialidade do bem com outros princípios constitucionais, sobretudo com a defesa do meio ambiente, inscrita no inciso VI do art. 170 da Constituição Federal, para o qual:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

**VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) [sem destaques no original]

Bens que causam impacto negativo no meio ambiente, a exemplo dos combustíveis de origem fóssil, devem estar sujeitos a um tratamento diferenciado de forma a desestimular o seu uso, não o contrário.

Há, inclusive, publicação no site do Ministério do Meio Ambiente no sentido de que, do volume do volume de emissões de gases de efeito estufa (gás carbônico - CO<sub>2</sub>), apenas 20% são provenientes de atividades de desmatamento ou de outros usos inadequados do solo. Os outros 80% provêm da queima de combustíveis fósseis<sup>1</sup>. Ou seja, sem o devido debate sobre a migração para uma matriz energética sustentável, todo o justo esforço no combate ao desmatamento infelizmente restará infrutífero.

Assim, é um contrassenso estimular os combustíveis de origem fóssil, notadamente o diesel e a gasolina, por meio de redução dos tributos sobre consumo,

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/combustiveis-fosseis-sao-maiores-responsaveis-pelo-efeito-estufa>



\* C D 2 2 7 3 3 0 5 7 2 1 0 0 \*

quando o correto seria a utilização da tributação para fins de defesa do meio ambiente.

Vale destacar que não estamos aqui defendendo o alto preço dos combustíveis. Não é isso. O objetivo proposto pela emenda é que a tributação não possa ser utilizada artificialmente para atingir essa finalidade, até porque a definição do preço dos combustíveis se dá numa esfera diferente da tributária. O problema do alto preço dos combustíveis reside na definição da política de preços da Petrobras.

Ademais, é bastante comum que a desoneração dos tributos indiretos não chegue no bolso dos consumidores finais, pois as etapas de distribuição e varejo acabam aumentando suas margens de lucro e se apropriando da parcela do tributo reduzido.

Isso ocorreu inclusive na recente Lei Complementar nº 192/2022, que reduziu a zero as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins sobre os combustíveis sem que tenha havido reflexo no preço para o consumidor.

Nesse sentido, entendemos que o mais indicado é manter a aplicação do PLP nº 18/2022 apenas à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, suprimindo do texto a menção aos combustíveis. Até porque, no caso da energia elétrica e do transporte coletivo, os preços são regulados pelo Poder Público, razão pela qual a redução dos impostos tende a ter um efeito na redução dos preços.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em                   maio de 2022.

Deputado **Mauro Benevides Filho**

PDT/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Benevides Filho e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227330572100>



\* C D 2 2 7 3 3 0 5 7 2 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Benevides Filho e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227330572100>



\* C D 2 2 7 3 3 0 5 7 2 1 0 0 \*



## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Mauro Benevides Filho )

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo.

Assinaram eletronicamente o documento CD227330572100, nesta ordem:

- 1 Dep. Mauro Benevides Filho (PDT/CE) - VICE-LÍDER do PDT
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT \*-(P\_112403)
- 3 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT \*-(p\_7800)
- 4 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB \*-(P\_7834)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 6 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - LÍDER do PSDB

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Benevides Filho e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227330572100>